



## **LICITAÇÃO**

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, torna público o extrato do segundo Termo Aditivo de prazo, empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ nº: 00.360.305/0001-04. Fica ajustado a prorrogação de prazo com fundamento nos art. 57, Parágrafo Primeiro, II da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, com vigência a partir de 25/01/25 a 24/01/2026. Prevalecem, em sua inteireza, as demais cláusulas ajustadas no contrato de prestação de serviços que ora está aditado. Igaratinga, 23 de janeiro de 2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG, torna público o extrato do segundo Termo Aditivo de prazo, empresa BANCO COOPERATIVO SICOOB S/A, inscrita no CNPJ nº: 02.038.232/0001-64. Fica ajustado a prorrogação de prazo com fundamento nos art. 57, Parágrafo Primeiro, II da Lei Federal 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, com vigência a partir de 25/01/2025 à 24/01/2026. Prevalecem, em sua inteireza, as demais cláusulas ajustadas no contrato de prestação de serviços que ora está aditado. Igaratinga, 23 de janeiro de 2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

O MUNICÍPIO DE IGARATINGA, torna publica a abertura da Dispensa nº 07/2025 – Processo nº 10/2025. Objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESPACHANTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE IGARATINGA/MG". Dotação orçamentária:02.001.04.122.12.2010.3.3.90.36 – ficha 19; 02.001.04.122.12.2010.3.3.90.39 – ficha 20. Envio das propostas no e-mail: dispensa@igaratinga.mg.gov.br até 28/01/2025 às 17:00 horas. Mais informações pelo telefone 37-3246-1134. Aviso de compra direta na integra no site www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 23/01/2025. Fábio Alves Costa Fonseca – Prefeito Municipal.

# CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 01/2025

"Convocação de Contratação temporária de





Conselheira Tutelar do Município de Igaratinga/MG"

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE IGARATINGA - MINAS GERAIS - CMDCA/MG, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei n.º 1.226/2013, atendendo aos dispositivos do Edital de Processo Seletivo e Eletivo do Conselho Tutelar De Igaratinga/MG – 2024/2028, da Prefeitura Municipal De Igaratinga, a necessidade de contratação por ter tempo determinado (2 meses), podendo ser prorrogada, convocar V.Sa. JANINA APARECIDA CAMPOS NONATO, para comparecimento ao local abaixo indicado, para contrato. V.Sa. deverá atender às exigências comprobatórias, portando originais e cópias dos seguintes documentos listados abaixo:

#### 1. ORIGINAL:

- 01-Certidão de nascimento ou casamento;
- 02-Certidão de nascimentos do(s) filho(s), se for o caso;
- 03-Cartão de cadastramento no PIS ou PASEP/
- 04-02 (duas) fotos 3x4;
- 05-Hemograma completo;
- 06-Glicemia Jejum;
- 07-Urina rotina;
- 08-Cartão de vacinação;
- 09-Original do atestado médico de saúde física e mental emitido nos últimos 30 (trinta) dias;

## LOCAL E HORÁRIO PARA COMPARECIMENTO DO CANDIDATO:

Prefeitura Municipal de Igaratinga

Praça Manoel de Assis, 272 – Centro





Igaratinga – MG

**Data e Horário**: No prazo improrrogável de 02 (dois) dias a contar do recebimento desta Convocação, no horário de 08:00 às 11:00 e de 13:00 às 17:00 horas.

Art.1° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Igaratinga, 23 de Janeiro de 2025.

Carla Patrícia de Oliveira Fares Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança

e do Adolescente do Município de Igaratinga/MG.

# SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO, ATO N° 014/2024-SEMAD.

PROCESSO LICITATÓRIO: 132/2023.

ATA DE REGISTRO: 49/2023.

PREGÃO: 24/2023.

## **DECISÃO FINAL**

## **RELATÓRIO**

Tratam os autos acerca do Processo Administrativo contra **AUGUSTO PNEUS**, **CNPJ 35.809.489/0001-21**, nos termos do Decreto nº 1.790/2022.

O presente Processo Administrativo visou apurar suposta irregularidade acerca do descumprimento de cláusulas constantes no Edital em face da empresa em epígrafe.

Em Decisão (fls.130/133) foi aplicada as sanções de **RESCISÃO CONTRATUAL**, conforme Lei nº 14.133/2021, art.137, inciso I. Aplicação de **MULTA** no importe de R\$ 5.844,96 (cinco mil





oitocentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme Lei nº 14.133/2021, art.156, inciso II, bem como previsão no Art.3º do Decreto nº 1790/2022. Por fim, **IMPEDIMENTO EM LICITAR**, conforme Lei nº 14.133/2021, art.156, inciso III, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme Cláusula 6, Item 6.3, Ata de Registro 49/2023.

Sendo apresentado Recurso Tempestivo (fls.141/144-v) pela empresa sindicada.

## Síntese:

A Decisão foi lavrada com sanções de Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar em face da empresa sindicada;

A empresa apresentou recurso com pedido de Reconsideração, para não aplicação de quaisquer penalidades, produção de provas e arquivamento do processo administrativo;

Análise do Recurso e Pedido de Reconsideração pela Comissão Processante, com manifestação em se manter as penalidades sugeridas;

Parecer da Procuradoria-Geral do Município constante nos autos;

É, no essencial, o Relatório.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21, participante do Processo Licitatório nº 132/2023, Pregão Presencial nº 24/2023, conforme fls.08/29, foi penalizada com sanções de Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar, conforme Decisão de fls. 130/133 de 17 de dezembro de 2024.

A empresa AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21 apresentou Recurso em 10 de janeiro 2025, conforme fls.141 a 144-v.





Foi realizado Termo de Revelia pela comissão processante em fls.145/146-v, diante contagem de prazo recursal previsto no Decreto Municipal 1790/2022, de 10 (dez) dias úteis para apresentação de recurso. Onde inadmitiu o recurso, conforme fls.146/146-v, por intempestividade.

Houve pedido de reconsideração da empresa sindicada em fls.148 a 152, alegando a tempestividade nos termos do art. 158 da Lei 14.133/2021, onde prevê o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de recurso.

Assim, foi admitido o recurso com base no art. 20 do Decreto Municipal 1790/2022. Onde, diante admissão do recurso, no tocante a tempestividade de sua apresentação, a comissão processante analisou o mérito em fls.153, admitindo na oportunidade o recurso em sua tempestividade e sugerindo o indeferimento total do mérito, reafirmando a manutenção das penalidades sugeridas.

## DO MÉRITO

A empresa alega em fase recursal, conforme fls. 142-V:

[...]

§2º "Quanto ao laudo técnico dos pneus de medida 12,5/80x10, verifica-se que inicialmente o perito indicou as três amostragens corretas (páginas 05 e 06 do laudo). Contudo, ao detalhar a análise realizada, por um equívoco, utilizou o material pertencente a outro órgão (páginas 07 a 10 do laudo)." (grifo nosso).

[...]

§6º "No que tange a ausência de resposta ao pedido de esclarecimentos encaminhado pela Administração no dia 04/12/2024, a Recorrente informa que na data em questão, encontrava-se com o seu quadro de funcionários reduzido, o que interferiu na distribuição e resolução das demandas diárias e, em decorrência de uma falha humana, o e-mail em questão não recebeu o tratamento devido." (grifo nosso).

Ainda alega em fase recursal, conforme fls. 143-v:

[...]





§3º "Cabe ressaltar, que em se tratando de Registro de Preços, o cálculo de uma multa deve ser realizado considerando o valor da obrigação inadimplida, ou seja, o valor correspondente ao emprenho e não à Ata de Registro de Preços como um todo." (grifo nosso).

Diante as alegações Recursais e do Pedido de Reconsideração, não vislumbro qualquer ato a fim de modificar a sugestão de penalidades, conforme Relatório Final fls.126 à 127-v, qual sejam:

"RESCISÃO CONTRATUAL com a empresa sindicada, conforme Ata de Registro de Preço 49/2023, Claúsula 9, item 9.6, que prevê em fls 28: "Constatadas irregularidades no objetos contratual, o contratante poderá a) se disse respeito à especificação, rejeitá-lo no todo ou em parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis. Bem como, Cláusula 11, alínea a, que prevê: "a) não comprimento ou comprimento irregular das cláusulas dessa ata[...]"

MULTA em face da empresa sindicada, conforme Ata de Registro de Preço 49/2023, Claúsula 6, alínea e "No caso de negligência, imprudência e imperícia a multa será no máximo de 3% (três por cento) sobre o valor do Contrato", conforme fls.27, considerando o valor do contrato de R\$ 194.832,00, sugerimos a multa de R\$ 5.844,96. Justificandose, diante produto apresentado pela sindicada reiterados defeitos, bem como Laudo 130/2024, onde se observa a negligência da empresa caracterizada pela inação, inércia, passividade, quanto à alegação de sua garantia, imputando a responsabilidade ao municipio diante análise incorreta. Bem como ato imprudente da sindicada, que não observou com cautela necessária a análise pericial apresentada a este município;

Por fim, entendemos pelo **IMPEDIMENTO EM LICITAR** e contratar com o município de Igaratinga pelo período de 05 (cinco) anos, conforme fls.27, diante o fato da empresa sindicada não mantiver a proposta e ainda falhar a execução do contrato."

Ressalta-se que a própria manifestação da empresa sindicada em fase recursal é capaz de comprovar o vício/falha na prestação do serviço, ressaltam-se os dizeres:

"Contudo, ao detalhar a análise realizada, por um equívoco, utilizou o material pertencente a outro órgão (páginas 07 a 10 do laudo)." (grifo nosso).

"[...]em decorrência de uma falha humana, o e-mail em questão não recebeu o tratamento devido." (grifo nosso).





Desta feita, entendo que a multa sugerida e empregada seja razoável, bem como prevista na Ata de Registro de Preço 49/2023, Cláusula 6, alínea e, no qual aduz: "No caso de negligência, imprudência e imperícia <u>a multa será no máximo 3%</u> (três por cento) <u>sobre o valor do contrato</u>", conforme fls. 27.

Nesse sentido, diante análise da Comissão Processante, Parecer Jurídico, bem como documentos anexos, concluo que a empresa fornecedora AUGUSTO PNEUS CNPJ 35.809.489/0001-21, descumpriu normas edilícias e cláusulas contratuais.

Assim, ADMITO o recurso em sua tempestividade e decido pelo INDEFERIMENTO TOTAL DO MÉRITO, devendo ser mantida as penalidades sugeridas pela comissão processante, quais sejam: Rescisão Contratual, Multa e Impedimento de Licitar.

Determino a intimação da Empresa **AUGUSTO PNEUS, CNPJ 35.809.489/0001-21**, do inteiro teor desta decisão.

Esta Decisão vale como intimação.

Publique-se. Intime-se.

Igaratinga, 23 de janeiro de 2024.

Edson Junio Guimarães
Secretário Municipal de Administração e Planejamento